

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.370, DE 2019.**

Estabelece o cumprimento do Princípio da Reserva Legal no Direito Penal

**Autor:** Dr. Jaziel - PL/CE.

**Relator:** Dep. Caroline de Toni - PSL/SC.

#### **I - RELATÓRIO**

Com a proposição em epígrafe, pretende o autor que haja o cumprimento do Princípio da Reserva Legal no Direito Penal.

Afirma o autor que não haverá pena privativa da liberdade sem prévia definição legal. Além disso, destaca que a dosimetria da pena também não poderá exceder o limite previsto em lei.

Assevera o autor que somente será considerada criminosa ou infracional a conduta expressamente tipificada na Legislação Penal, não sendo admitida a criação ou ampliação de tipos penais por via judicial, seja em decisões abstratas ou concretas, mesmo sob a pretensão de preencher omissões legislativas.

Aponta-se, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deverá instaurar processo administrativo disciplinar contra juiz que profira sentença condenatória, violando o Princípio da Reserva Legal e o Princípio da Anterioridade da Lei Penal. Considera-se violação dos Princípios da Reserva Legal e da Anterioridade da Lei Penal a redefinição arbitrária de termos com o fim de ocultar a prática de analogia punitiva.

A justificativa do autor baseia-se em recente decisão do STF que criminalizou judicialmente a homofobia. O autor destaca que o Princípio da Reserva Legal no Direito Penal (“Não há crime sem Lei anterior que o defina, nem Pena sem prévia cominação legal”), que impede a analogia punitiva, é uma

\* C D 1 9 6 9 1 3 9 5 7 0 0 \*

conquista da civilização, um resultado do processo de humanização do Direito.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas. É o  
Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

Não há injuridicidade.

No mérito, o autor da proposta tem a finalidade de reforçar o princípio da Reserva Legal no Direito Penal. Uma das características de vital importância do direito penal brasileiro é o chamado "princípio da reserva legal", diga-se de passagem, previsto constitucionalmente. Significa dizer que: "*Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal*" (Cf. art. 5º, inc. XXXIX, Constituição Federal e art. 1º – Código Penal Brasileiro (Dec. Lei 2.848/40)).

O princípio da legalidade (ou de reserva legal) tem significado político, no sentido de ser uma garantia constitucional dos direitos do homem. Constitui a garantia fundamental da liberdade civil, que não consiste em fazer tudo o que se quer, mas somente aquilo que a lei permite. À lei e somente a ela compete fixar as limitações que destacam a atividade criminosa da atividade legítima. Esta é a condição de segurança e liberdade individual.

Assim, não há crime sem que, antes de sua prática, haja uma lei descrevendo-o como fato punível. É lícita, pois, qualquer conduta que não se encontre definida em lei penal incriminadora. Com o advento da teoria da



tipicidade, o princípio da reserva legal ganhou muito de técnica. Típico é o fato que se amolda à conduta criminosa descrita pelo legislador. É necessário que o tipo (conjunto de elementos descriptivos do crime contido na lei penal) tenha sido definido antes da prática delituosa. Daí falar-se em anterioridade da lei penal incriminadora. Assim, o art. 1º., do Código Penal, contém dois princípios: 1) Princípio da legalidade (ou de reserva legal) – não há crime sem lei que o defina; não há pena sem cominação legal. 2) Princípio da anterioridade – não há crime sem lei anterior que o defina; não há pena sem prévia imposição legal. Para que haja crime é preciso que o fato que o constitui seja cometido após a entrada em vigor da lei incriminadora que o define.

Como bem colocado pelo autor do projeto, não cabe ao Poder Judiciário criar novos tipos penais, como a homofobia, ao arrepio da legislação em vigor.

Nesse sentido, sem sombra de dúvidas, a proposta é oportuna e conveniente, inovando positivamente no ordenamento jurídico nacional, ao reforçar um dos princípios constitucionais mais importantes e basilares do Direito Penal, o Princípio da Reserva Legal.

Nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.370, de 2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**CAROLINE DE TONI**  
Deputada Federal (PSL/SC)  
Relatora





\* C D 1 9 6 9 1 3 9 5 5 7 0 0 \*